

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-570-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorreu em Santiago no Chile entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, sob o tema: “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”, tendo sido co-organizado institucionalmente pela Universidad Santiago de Chile e Universidade Federal de Santa Maria.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro I, o qual ocorreu no dia 14 de outubro das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Antonio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 11 artigos efetivamente apresentados:

Bloco 1- tributos em espécie ou genéricos,

1. A imunidade das contribuições sociais concedidas à entidades beneficentes de assistência social: uma análise sob a luz da solidariedade social - Lucas Pereira Nunes e Eduarda Lacerda Kanieski

2. Depreciação acelerada incentivada na tributação das agroindústrias - Lucas Issa Halah - Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

3. O IRRF sobre pagamentos "sem causa" a beneficiários identificados: análise a partir dos limites constitucionais e legais para a tributação da renda - Alexandre Naoki Nishioka e Juliana Ferretti Lomba

4. A dedutibilidade das multas na tributação da renda - Laura Charallo Grisolia Elias e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

5. Taxas ambientais e extrafiscalidade - Carlos Victor Muzzi Filho e Antônio Carlos Diniz Murta

Bloco 2 - tributação, orçamento, efeitos e princípios

6. Direitos fundamentais em debate: uma análise do SIMPLES NACIONAL como efetivação do princípio da igualdade - Gilmara de Jesus Azevedo Martins, Paulo de Tarso Brandão e Yani Yasmin Crispim de Moraes

7. O desmonte da caixa de ferramentas orçamentárias do poder executivo e o controle do orçamento pelo congresso nacional - Rodrigo Oliveira de Faria

8. O redesenho das instituições orçamentárias e a explosão das emendas de relator-geral RP-9: o processo orçamentário no centro da crise política - Rodrigo Oliveira de Faria

9. Riscos da oneração tributária do livro no direito fundamental à leitura - Naiara Cardoso Gomide da Costa e Alamy Raquel Xavier Vieira Braga

Bloco 3 - direito processual tributário

10. A culpabilidade do contribuinte nos termos do art. 136 do CTN - Helton Kramer Lustoza e Jonathan Barros Vita

11. A tutela de evidência no processo tributário: a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Alexandre Naoki Nishioka, Tatyana Chiari Paravela e Juliana Ferretti Lomba

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo as diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

A TUTELA DE EVIDÊNCIA NO PROCESSO TRIBUTÁRIO: A IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

THE INJUNCTION OF EVIDENCE IN THE TAX EXECUTION: THE IMPOSSIBILITY OF IMPOSING TAX ENFORCEMENT TO FOR THIRD PARTIES DUE TO THE NEED FOR THE INCIDENT OF DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY

Alexandre Naoki Nishioka ¹
Tatyana Chiari Paravela ²
Juliana Ferretti Lomba ³

Resumo

Com a reforma do Código de Processo Civil houve um esforço para que houvesse a constitucionalização do processo, assim como ocorreu um aprimoramento na legislação para dar maior coesão ao sistema processual e a devida importância aos precedentes. Nesse sentido, dentro das tutelas provisórias, observa-se o estabelecimento da tutela de evidência, especialmente no quanto disposto em seu inciso II do artigo 311 do CPC/15 que prima como requisito a necessidade de as alegações de fato serem comprovadas apenas documentalmente e por meio de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Desta feita, por meio de revisão bibliográfica, pretende-se demonstrar que a tutela de evidência deverá ser concedida no processo tributário quando o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) fixa a tese sobre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), de modo a garantir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Reforma processual, Tutela de evidência, Precedentes, Irdr, Redirecionamento da execução fiscal

Abstract/Resumen/Résumé

With the reform of the Code of Civil Procedure, there was an effort to constitutionalize the procedure, as well as an improvement in the legislation to give greater cohesion to the procedural system and due importance to precedents. In this way, within the provisional

¹ Professor Doutor de Direito Tributário da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Ex-Conselheiro do CARF. Sócio fundador do Nishioka & Gaban Advogados.

² Mestranda e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogada.

³ Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Graduanda em Ciências Contábeis pela FIPECAFI. Advogada.

injunctions, there is the establishment of the new forms the preliminary injunction, especially in what is provided in its item II of article 311 of CPC/15, which emphasizes as a requirement the need for the allegations of fact to be proven only by documents and by means of a repetitive demand in the judgment of repetitive cases or in a binding precedent. Thus, through a bibliographic review, it is intended to demonstrate that the new forms of preliminary injunction, like a the injunction of evidence, should be granted in the tax process when the repetitive demand resolution incident (IRDR) establishes the thesis on the impossibility of imposing tax enforcement to for third parties due to the need for the incident of disregard of legal personality (IDPJ), without adversely affecting the right to adversary system and full defense.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural reform, The injunction of evidence, Precedents, Irdr, Imposing of tax execution to the third parties

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de corrigir, ou ao menos melhorar, carências do sistema processual brasileiro, trouxe alterações em diferentes graus: acabou por inserir novos institutos e procedimentos, bem como modificar muitos dos já existentes, e, ainda, trouxe uma forte carga principiológica, a fim de guiar a aplicação do direito processual.

Assim, esse artigo se propõe a investigar, por meio de revisão bibliográfica, a tutela de evidência no processo tributário no caso do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que fixa a tese sobre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, o desdobramento se dará do seguinte modo: inicialmente, buscar-se-á compreender o propósito do Código de Processo Civil de 2015 por meio do quanto disposto em sua exposição de motivos. Após, procurar-se-á entender a importância dos precedentes para o novo Códex. Em seguida, analisar-se-á o instituto das tutelas provisórias, com enfoque na tutela de evidência nas execuções fiscais em casos de redirecionamento. Por fim, serão apresentadas as conclusões a partir do exposto no decorrer do texto.

2 O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Ao iniciar a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 (SENADO FEDERAL, 2015, P. 24), o legislador expõe que o Código de Processo Civil de 1973 atendeu de modo satisfatório o seu intuito nas duas primeiras décadas de vigência, mas que precisou sofrer diversas alterações após a década de 1990, de forma que se perdeu o caráter sistêmico do texto legal, acarretando um Direito Processual complexo e com lacunas.

Ante as considerações realizadas, o legislador então evidencia que a ineficiência do sistema processual acabou por tornar o próprio ordenamento jurídico carente de efetividade. Desta forma, com “a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais” ante “uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade”, mostrou-se imprescindível a imposição das mudanças já reclamadas por juristas, jurisdicionados e operadores de Direito.

Dentro de tais considerações introdutórias, o que se pretende deixar claro, na Exposição de Motivos, é que o Código de Processo Civil de 2015 não teve como objetivo a quebra paradigmática e total inovação da legislação processual, mas sim, a resolução de problemas existentes no sistema processual brasileiro e aprimoramento dos institutos já existentes. O

propósito de sua criação é “deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais**” (SENADO FEDERAL, 2015, P. 25).

Ainda, a fim de entender o advento do Código de Processo Civil de 2015 e sua motivação, cabe observar as diretrizes elencadas pela Exposição de Motivos, as quais são resumidas da seguinte forma (SENADO FEDERAL, 2015. P. 26):

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Logo, a fim de analisar o tema proposto no presente trabalho, há que se chamar atenção para dois pontos com os quais o legislador se comprometeu para criar o Código de Processo Civil de 2015: a constitucionalização e a coesão sistêmica do Direito Processual Civil brasileiro.

2.1 A constitucionalização do processo

A ruptura do paradigma meramente formalista e reducionista quanto ao estudo e implementação do direito processual já se mostrava necessária desde o início do século passado, conforme leciona Dierle Nunes (2013). O autor demonstra que durante décadas, a discussão acadêmica, legislativa e pragmática teve como intuito a transição de um processo liberal, preocupado apenas com questões tradicionais burocráticas, para um processo social. Desta forma, há no Direito Estrangeiro, a partir de 1920, uma constitucionalização jurídica que alcança o campo processual, de forma a demandar uma reformulação na leitura de seus institutos.

Um interessante recorte a ser feito é que na primeira metade do século XX despontava o realismo jurídico no meio acadêmico, em especial no norte-americano e escandinavo, em que se analisa os modelos positivistas de explicação do direito de forma cética (2016). Logo, pode-se verificar que não só no processo, mas no Direito como um todo, esse período foi marcado, aos menos na seara científica, pela “socialização” e pela utilização dos institutos jurídicos como

uma forma de efetivação de transformação social, e não mera manutenção da situação preexistente por meio de burocracia.

Assim, Dierle Nunes (2013) explica a evolução da percepção da importância do “*fenômeno processual*”, como meio de implementação de espaços contramajoritários para minorias sem representatividade nas arenas políticas institucionalizadas, e dos impactos de sua constitucionalização.

Dentro do cenário brasileiro, cabe observar que a constitucionalização do Direito é um fenômeno importante em relação à história recente, conforme leciona Ricardo de Barros Leonel (2016, P. 197), e que se aplica aos diversos ramos do direito antes sob os cuidados apenas do legislador infraconstitucional.

O doutrinador (2016, P. 198) ainda aponta a importância da inserção na Constituição brasileira de princípios, garantias e regras de direito processual, de forma que a doutrina expõe um “modelo constitucional”, que representa um modelo mínimo a ser observado pelo legislador infraconstitucional ao concretizar regras processuais.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, Luiz Rodrigues Wambier (2016, P. 42-43) demonstra que a constitucionalização do processo civil, enquanto primeira diretriz citada na Exposição de Motivos, está intimamente ligada à necessidade de construir e consolidar o Estado de Direito brasileiro, tendo em vista que não temos longa tradição constitucional, uma vez que passamos por grandes períodos de regimes excepcionais, nos quais a Constituição lhes serviu apenas como mecanismo legitimador.

Em continuação ao raciocínio, Wambier explica que a Constituição Federal de 1998, como meio de reconstrução do Estado de Direito brasileiro, adota o modelo democrático de gestão do Estado, de modo a reformular legislação infraconstitucional pátria. Dessa forma, o legislador trouxe, no Código de Processo Civil de 2015, institutos para concretizar as regras constitucionais, dando como exemplo o tratamento isonômico às causas semelhantes, um desdobramento do princípio da igualdade, e que justamente se efetiva por meio de julgamentos por amostragem, como ocorre no sistema dos recursos repetitivos, sendo de grande relevância para o estudo.

Ainda sobre o tema da constitucionalização do processo civil dentro do Código de Processo Civil de 2015, Arruda Alvim (2015, P. 45-50) também explana que a linha mestra para elaboração da lei foi tornar o sistema processual mais rente à Constituição Federal de 1988, e que os doze primeiros artigos do Código representam “normas fundamentais do processo civil”, em vista ao seu caráter principiológico, cujo intuito é guiar a aplicação dos institutos processuais.

Este autor ainda observa que a interpretação das leis à luz da Constituição não é novidade, tendo em vista a hierarquia das normas. Entretanto, a Carta Magna de 1988 dá novo contorno ao direito por romper com a ordem anteriormente estabelecida, inaugurando no Brasil uma nova etapa de maior apreço aos direitos fundamentais. No campo do processo civil, ganha destaque o devido processo legal, uma vez que todos os princípios processuais estão direta ou indiretamente ligados a ele. Por fim, conclui que no Estado Democrático de Direito, regido sob o modelo constitucional, não cabe ao operador do direito interpretar um texto legal senão sob o prisma da Constituição, de forma que “a intensidade do peso do direito constitucional sobre o ordenamento jurídico assumiu significação expressiva com a CF/1988”, e que é “inafastável dar atenção aos princípios e valores constitucionais” no processo civil.

Tendo em vista o consenso doutrinário de que o devido processo legal evoluiu como um “princípio síntese” dos postulados constitucionais do processo, José Carlos Baptista Puoli (2002, P. 64-74) demonstra que não se resume à existência do processo, mas há uma constante verificação do atendimento às normas e aos princípios, tanto em caráter procedimental quanto material. Em suas palavras, cabe ao juiz verificar “além dos aspectos formais, a razoabilidade da disposição material da norma. Isso será feito pela comparação entre a finalidade específica da norma em exame e os princípios amplos e genéricos preconizados pela Constituição”.

Por sua vez, em corroboração à importância assumida pelos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, P. 80-83) apontam que a essência do Estado Constitucional está na sua realização, razão pela qual todos os atos do Poder Público, inclusive decisões judiciais e leis submetidas ao controle judicial, estão vinculados a referidos direitos. Por esse motivo, quando o legislador se mostrar omissos quanto à tutela de um direito fundamental, cabe ao juiz realizar o controle da falta de tutela normativa e estabelecer o meio necessário para sua proteção. Neste contexto, as normas processuais assumem grande importância, tendo em vista que são o meio que viabiliza a tutela específica da norma de proteção.

Assim, os doutrinadores (2015, P. 80-83) ilustram que o Estado tem o dever de traçar normas que tutelem os direitos processuais fundamentais, bem como a participação mediante modelos procedimentais de participação do cidadão no controle da coisa pública e na reivindicação da tutela de direitos transindividuais.

Em suma, o que se depreende das lições doutrinárias acima expostas é que a constitucionalização do processo atinge diversos graus, não apenas por a Constituição se tratar da norma hierarquicamente mais alta de nosso ordenamento, mas também pela implementação de direitos, princípios e garantias fundamentais que devem pautar a interpretação do direito

pátrio como um todo, além de que a própria Carta Magna de 1988 passou a trazer, em seu texto, normas que anteriormente estavam sob o tratamento apenas do legislador infraconstitucional.

2.2 A coesão do sistema processual

No que se refere à coesão do sistema processual, prevista na quinta diretriz apresentada na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, trata-se de tema sensível, que foi apontado como um dos grandes problemas que tornaram o antigo Código de Processo Civil ineficiente. Desta forma, a legislação atual pretende suprimir a complexidade e as distorções geradas pelas grandes reformas que o Código anterior sofrera, o que acarretou a carência de organicidade do sistema processual então vigente.

Para tanto, de acordo com o demonstrado na análise de constitucionalização do direito processual, foram criadas normas processuais fundamentais que devem pautar toda a interpretação do sistema processual. Ainda, Luiz Rodrigues Wambier (2016, P. 46) leciona que parte geral do Código de Processo Civil contém princípios constitucionais e normas gerais destinadas a promover a integração do sistema, bem como propostas que demandam o efetivo engajamento das partes a fim de tornar o sistema mais ágil e cooperativo. O doutrinador observa aqui que a o CPC/2015 traz como elemento para concretização de suas regras a boa vontade, demonstrando ser este imprescindível para “que a vida dê certo”.

A proposta de organicidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, P. 23), junto à de simplicidade da normativa processual civil e do processo em si, tem como objeto retirar a importância, na medida do possível, que o formalismo processual assumiu dentro da resolução do conflito e deslocar o foco da atenção do juiz para o direito material, de forma a deixar de se preocupar com o processo “como se fosse um fim em si mesmo”.

3 A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NO CPC/2015

Inicialmente, deve-se observar que a criação de formas de julgamentos por amostragem, ainda no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, trata-se de um instrumento legítimo para facilitar o trabalho dos tribunais superiores ante o seu imenso volume, conforme leciona Marcelo Bonicio (2016, P. 70). Importante salientar que o doutrinador fala em legitimidade fazendo um contraponto com a “jurisprudência defensiva”, que constitui óbices para que os processos cheguem a esses tribunais e que, muitas vezes sequer estão previstos em lei. Desta forma, demonstra que o período que antecedeu a criação destes meios de “contenção da

proliferação de recursos” aprestara clara violação ao devido processo legal em razão da exigência de prequestionamento junto aos tribunais de origem, quando se conhecia que por vezes estes não atendiam à necessidade para que o recorrente atingisse os tribunais superiores.

Em estudo ainda do Projeto do Novo Código de Processo, Bruno Dantas (2013, P. 125-126) demonstra que a proposta do novo Códex procurou enfrentar dois problemas do ordenamento jurídico brasileiro: a fragmentação e a instabilidade. Para tanto, buscou-se uma aproximação com o *common law*, já existente no Direito brasileiro como um todo desde o século passado, com a absorção de técnicas de elaboração legislativa, as quais permitem que o ordenamento permaneça atualizado por mais tempo, como princípios, cláusulas gerais, conceitos vagos, entre outros.

Por esta razão, foi inserido o artigo 847 no projeto original do CPC/2015, cuja redação dispunha que “os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade de sua jurisprudência” (DANTAS, 2013, P. 127). A redação final contida na Lei nº 13.105/2015, por sua vez, traz, no artigo 926, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Há que se observar, apesar da preexistente tendência de aproximação do direito brasileiro ao *common law*, ao menos na visão de Arruda Alvim (2015, P. 521-524) que acredita que a modificação de maior impacto trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 seja “a aposta feita no chamado *direito jurisprudencial*”. O doutrinador salienta que a preocupação da doutrina e da jurisprudência em uniformizar a aplicação do direito não é nova, mas é recente e mais sólido o movimento no sentido de dar às decisões dos tribunais superiores força “normativa”, e não apenas persuasiva.

A adoção do direito jurisprudencial seria uma resposta a carência tanto de isonomia jurisdicional quanto de segurança jurídica verificada na aplicação do direito brasileiro. Alvim explica que a isonomia jurisdicional representa a equivalência de decisões para casos idênticos e que, apesar de que se possa considerar como algo prescindível, sua ausência em um sistema jurídico é algo indesejável. Por sua vez, a segurança jurídica, entendida pelo autor como o somatório entre estabilidade e previsibilidade das pautas de conduta do Judiciário, é uma decorrência da própria isonomia.

Para atingir ao seu objetivo, o Código de Processo Civil adota um critério formal para identificar as decisões e texto normativos vinculantes, de forma a estabelecer um rol por meio de seu artigo 927¹, e razão pela qual não é o conteúdo das decisões em si que lhes dá a sua

¹ Conforme se verifica do artigo 927 do CPC/15, são elencadas as seguintes espécies de decisões que juízes e tribunais devem observar: “I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

normatividade elevada. Alvim (2015, P. 521-524) ainda explica que algumas das hipóteses previstas no dispositivo já tinham caráter vinculante antes do Código de Processo Civil de 2015. Nada obstante, no que tange aos enunciados de súmula do STJ e do STF e à orientação do plenário ou órgão, há um salto de normatividade, uma vez que anteriormente só possuíam caráter persuasivo, sendo que aqui está a grande novidade do código sobre o tema.

Por sua vez, Marinoni (2016, P. 284) tece críticas ao tratamento dado aos precedentes por meio do artigo 927, do CPC/2015. O autor entende que o dispositivo tem um caráter meramente exemplificativo, uma vez que o dispositivo apenas traz a lembrança de algumas espécies de precedentes (enquanto gênero) existentes no ordenamento brasileiro, e observa que parte delas já deveria ser respeitada em razão de sua natureza *erga omnes*. O autor ainda critica referido dispositivo pela imposição de que os juízes e tribunais sigam diferentes hipóteses, que não guardam homogeneidade entre si. Entende que há “mistura decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas, decisões tomadas em vias de solução de casos ou questões repetitivas e orientação do plenário ou do órgão especial”, mas peca ao não adentrar nos reais conceitos de “precedente, *ratio decidendi* ou fundamentos determinantes da decisão”.

Cabe ainda salientar que, apesar da carência de uniformização, isonomia jurisdicional e segurança jurídica se apresentar como motivação da absorção de conceitos da *common law* ao direito processual, Camilo Zufelato (2015, P. 107) demonstra preocupação com a real razão e a forma pela qual o sistema de precedentes foi incorporado ao Código de Processo Civil de 2015. O autor demonstra que a normatização, na qual se privilegia a utilização do enunciado de súmulas, nos quais não se conhece a *ratio decidendi*, em verdade, sugere que o intuito do legislador foi imprimir maior celeridade processual, de forma a se utilizar dos precedentes judiciais para casos supostamente iguais. Por este motivo, apesar de reconhecer a existência de um esforço em melhorar a técnica de utilização processual dos precedentes em relação ao CPC/1973, o autor acredita que há um sistema de “*precedente à brasileira*, que prima pelo *automatismo decisional* e pela *excessiva valorização da celeridade*”.

Entretanto, neste trabalho será dado enfoque na aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas, ou, como é mais conhecido, o IRDR, disposto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Tal incidente já existia sob a vigência do Códex anterior,

constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

no qual o Superior Tribunal de Justiça já aplicava o procedimento de recursos repetitivos nas reclamações e nos embargos de divergência (DIDIE, 2016, P. 623-624), todavia, nota-se claramente o aprimoramento deste instituto no código atual tendo em vista o fortalecimento de um direito jurisprudencial e de precedentes.

Conforme dispõe Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, P. 625), o IRDR se trata de um incidente que deve ser instaurado em um processo de competência originária ou em um recurso no qual é transferido a outro órgão de um mesmo tribunal a competência funcional para julgar um caso ou para firmar seu entendimento sobre determinada questão jurídica que é frequente em vários processos.

De qualquer modo, a forma de normatização dos precedentes traz críticas e sugere que pode levar a incorreções na sua aplicação, tendo em vista à ausência de observação da *ratio decidendi* ou dos fundamentos determinantes da decisão, que de forma pragmática somente observam a celeridade processual. No entanto, conforme acima exposto, percebe-se que há uma motivação nobre por trás da adoção de um direito jurisprudencial e dos precedentes pelo sistema processual brasileiro.

4 A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS

4.1 As tutelas provisórias

Em análise à doutrina clássica, Marinoni e Arenhart (2016, P. 27-32) informam que o entendimento desta sobre a tutela cautelar limita-se à efetividade da jurisdição e do processo, o que é, em parte, consequência de um conceito que vê na jurisdição apenas com a finalidade de atuar a vontade da lei, mas não necessariamente de tutelar um direito material. Isto decorre da doutrina do final do século XIX e início do século XX, a qual pretendia ver a autonomia do direito processual e a finalidade pública do processo, além do próprio conceito de jurisdição próprio da época.

Em contraposição à doutrina clássica, os autores apresentam teoria liderada por Ovídio Baptista da Silva, que atribuía à função cautelar a proteção de um direito aparente submetido ao perigo de dano, ou seja, cujo intuito da tutela seria não o de satisfazer tal direito (como ocorre na tutela antecipada), mas de protegê-lo. Neste sentido, Marinoni e Arenhart (2016, P. 27-32) concluem ser imprescindível a tutela cautelar como meio de assegurar as situações em que o Estado tem o dever de tutela jurídica, bem como para que a própria tutela do direito material seja prestada de forma efetiva.

Esta teoria da tutela cautelar do direito material, de forma assecuratória, mas não satisfatória, é a qual se filia nosso sistema jurídico atualmente, sendo garantia fundamental a tutela da lesão ou ameaça de lesão ao direito, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a assimilação desta espécie de tutela pelo Código de Processo Civil de 2015, sob a égide das “tutelas provisórias”, insta salientar que, ainda em fase das discussões do Projeto do CPC/2015, a temática das tutelas de urgência foi um dos temas mais discutidos no âmbito jurídico, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, conforme expõe Marcello Soares Castro (2013, P 287), cujo intuito era verificar a possibilidade de um regime único para ambas, em acordo com a proposta legislativa.

Desta forma, em análise ao tema, Castro (2013, P 287) inicia explanando que as tutelas diferenciadas, modelo no qual se enquadram as tutelas provisórias, diferem da tutela jurisdicional padrão (aplicável a todas as situações), porque aquelas são pautadas na efetividade e alinhadas a partir da adaptabilidade, que possibilita a sua aplicação sensível e flexibilizada. Ou seja, há espaço para uma interpretação do texto de lei de forma flexível, que permite uma melhor conformação da norma aplicada ao caso concreto.

Cabe ressaltar aqui a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni (2013, P. 307), pela qual se depreende que o “princípio da adequação” – pelo qual se designa a imposição sistemática ao legislador para que construa modelos procedimentais aptos à tutela especial de certos direitos – e o “princípio da adaptabilidade” (ou da flexibilização processual) – que se dirige à atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado para melhor se adequar à causa – não são novidade no Código de Processo Civil de 2015. Ainda que não positivados, já se encontravam implícitos no sistema processual brasileiro vigente sob o CPC/1973, bem como já eram considerados por muitos autores como integrantes da Teoria Geral do Processo, razão pela qual, também aplicáveis a outros tipos de processo para além do civil.

Logo, mais uma vez, remete-se à técnica legislativa já mencionada em análise da matéria dos precedentes: a opção pela adoção de cláusulas gerais, conceitos vagos e indeterminados, que no caso das tutelas de urgência e de evidência são utilizadas como forma de aumentar a capacidade dos instrumentos legais de captar elementos do mundo fático e realizarem a proteção mais adequada de um direito (CASTRO, 2013, P. 287).

Interessante fazer um paralelo com as considerações sobre esse tipo de técnica legislativa, já abordada no tópico sobre precedentes: trata-se de uma tendência no direito brasileiro, em vista à sua aproximação com a *common law*, cujo intuito é que o ordenamento permaneça atualizado por mais tempo e que a resolução se adeque de melhor forma ao caso

concreto.

Tendo em vista estas considerações introdutórias sobre a discussão da inclusão da tutela de urgência e de evidência no Código de Processo Civil de 2015, que hoje estão abarcadas sob o regime das tutelas provisórias, cabe observar que originalmente, o CPC/73 somente previa a tutela de urgência cautelar, sendo a introdução de novas formas de tutela diferenciada inseridas, no sistema processual, somente com a onda renovatória de 1994 (CASTRO, 2013, P. 292).

Arruda Alvim (2015, P. 169-72) ainda observa sobre o tratamento dado às tutelas provisórias, no Código de Processo Civil de 2015, que houve profunda alteração em comparação com a matéria no CPC/1973, o qual reservava um Livro específico para o “processo cautelar”.

Desta forma, na legislação atual, optou-se por agrupar tanto as medidas de antecipação quanto as cautelares, isto é, prestadas mediante cognição sumária, em um só gênero, as tutelas provisórias. Estas foram classificadas em três categorias, divididas quanto natureza jurídica (cautelar ou antecipada), momento de prestação (antecedente ou incidental) e à razão de sua antecipação (urgência ou evidência do direito). Alvim (2015, P. 169-72) ainda explica que todas são provisórias porque precisam ser confirmadas por meio de sentença de mérito superveniente.

Logo, a ideia de sua concessão é que seja precária, pois, independentemente de ter caráter cautelar ou antecipatório, é concedida com base em elementos de fato que não foram bem debatidos quanto aos que embasam a prolação de uma decisão ao final da fase de conhecimento.

Por sua vez, Marinoni e Arenhart (2016, P. 87) criticam a união destas espécies de tutela exclusivamente com base na cognição sumária, uma vez que o critério da provisoriedade é nitidamente processual e, por consequência, não atende às necessidades da tutela do direito material quando se está consciente da relativização processo-direito, conforme verificado na evolução histórica da conceituação da tutela cautelar.

Diante das exposições dos doutrinadores citados, o que se percebe é que a união das diferentes espécies de tutelas de cognição sumária e precárias, sob a égide das tutelas provisórias previstas a partir do artigo 294, do Código de Processo Civil, tem gerado embates entre juristas, desde a discussão do Projeto, conforme menciona Castro, e ainda objeto de críticas após aprovação, conforme se verifica das lições de Alvim, Marinoni e Arenhart.

4.2 A aplicação da tutela de evidência em casos de incidente de resolução de demandas repetitivas

A tutela de evidência se trata de espécie de tutela provisória, classificada a partir da razão de sua antecipação: a evidência do direito, de modo que se encontra regulada apenas pelo artigo 311, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em vista ao disposto, a diferenciação pela evidência do direito, na verdade, incorre na desnecessidade “da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Isto é, dentro dos clássicos requisitos para concessão da tutela cautelar ou antecipatória, há dispensa da comprovação do *periculum in mora*, de forma que se deve evidenciar apenas o *fumus boni iures*.

Nesse interim, observa-se que o inciso II prevê a possibilidade da concessão da tutela de evidência, independente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Assim, para que seja admitida a tutela de evidência, conforme aponta Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, P. 624/625), é necessário o preenchimento de dois pressupostos, um de fato e um de direito, ou seja, faz-se necessário que as alegações de fato sejam imperiosamente documentadas e que incidam sobre os fatos que fundamentam o surgimento do direito sustentado, assim como se faz necessário a “probabilidade de acolhimento da pretensão processual” que pode ser observada por meio de “tese jurídica já firmada em precedente obrigatório”, especialmente nos casos de súmula vinculante (artigo 932, II do CPC/15) ou em casos de recursos repetitivos (artigo 927, III do CPC/15).

Para a aplicação do inciso II, do artigo 311 do CPC/15, verifica-se que os precedentes

com força vinculante devem ser considerados já que há uma decisão firmada por um tribunal superior na qual foi amplamente debatido os argumentos primordiais sobre o tema discutido. Isto é, são delimitados os possíveis fundamentos sustentados pelas partes, de modo que torna a probabilidade de êxito menor, exceto nos casos em que se demonstra efetivamente o *distinguish*. Portanto, denota-se que é irrazoável a imposição do ônus do tempo processual àquela parte que poderia gozar do direito intentado (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, P. 625-626).

Desta feita, a aplicação da tutela de evidência, quando atendido os requisitos impostos pela legislação, não só deve ocorrer no âmbito civil conforme amplamente exposto, mas também no tributário, observado o caráter subsidiário do Código de Processo Civil na Lei de Execuções Fiscais.

4.3 A aplicação prática do disposto no artigo 311, inciso II do CPC/15: a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Com a reforma processual ocorrida com o advento do Código de Processo Civil de 2015 é possível concluir que houve a alteração na interpretação da Lei nº. 6.830/80 que trata, majoritariamente, sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O artigo 1º desta lei denota que “*a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil*”. Portanto, sendo esta lei um microsistema existente dentro de um sistema mais vasto do processo civil, nota-se que a execução fiscal deve ser interpretada nos termos do quanto disposto no CPC/15.

Nos termos do já delineado neste trabalho, observa-se que com a reforma processual houve a constitucionalização do processo, assim como ocorreu um aprimoramento na legislação dando maior importância aos precedentes e na coesão do sistema processual, de modo a buscar maior segurança jurídica. E é nesse sentido que se insere a tutela de evidência, especialmente no quanto disposto em seu inciso II, nos casos de redirecionamento da execução fiscal.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2015, 231), as pessoas jurídicas são “também denominadas pessoas coletivas, morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”. Portanto, a pessoa jurídica não pode ser confundida com seus integrantes, tendo em vista que esta é uma regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.

Todavia, existem limites às pessoas jurídicas, motivo pelo qual o artigo 50² do Código Civil de 2002 consagrou o instituto da desconsideração da pessoa jurídica.

Apesar da existência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil de 2002, foi só em 2015 que foi criado o instrumento processual hábil a executá-la, isto é, nas palavras de Fredie Didie (2015, P. 513-519), “*é preciso processualizá-lo*”. Assim, com o CPC/2015 foi introduzido em nosso ordenamento jurídico brasileiro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ou, como é amplamente conhecido, o IDPJ, que trouxe um procedimento específico, de modo a garantir o devido processo legal substantivo, nos termos do artigo 133 do CPC/15³.

A necessidade de criação deste instrumento decorre do fato que a execução não é um procedimento adequado para a análise perfunctória dos fatos, limitando-se a matéria aduzida, assim como as formas de prova permitidas. Diante disso, observa-se que o redirecionamento do feito executivo, em regra, demanda um aprofundamento na análise dos atos de terceiros, que impõe a possibilidade de contraditório e ampla defesa em grau não permitido nas execuções.

Dessa forma, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica veio para garantir o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da CF/88, do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da CF/88 das partes, conforme dispõe o artigo 135 do CPC/15⁴, devendo ser feito em autos apartados, já que se trata de um *incidente*. Além disso, nos termos do artigo 134 do CPC/15⁵ o incidente de desconsideração da personalidade jurídica suspende o processo.

É nesse sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou seu entendimento em sede Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por meio da tese de que, em determinadas hipóteses, a Fazenda Pública precisa instaurar o IDPJ para o

² Código Civil. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

³ Código de Processo Civil. Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

⁴ Código de Processo Civil. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

⁵ Código de Processo Civil. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

redirecionamento de uma Execução Fiscal. Segundo a tese firmada pelo Tribunal nos autos do IRDR n.º 0017610-97.2016.403.0000, o IDPJ se faz necessário quando o redirecionamento se pautar em casos de confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, assim como para que possam ser incluídas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devendo estar incluídos na CDA, conforme abaixo se demonstra:

“Não cabe instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II, 134 do CTN, sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, art. 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da execução fiscal em face dos demais coobrigados.”

Ainda, a Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça no agravo interno do recurso especial n.º 1706614/RS também tem entendido que o IDPJ deve ser instaurado em Execuções Fiscal em algumas situações, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de responsabilidade e o terceiro não constar na Certidão de Dívida Ativa⁶.

5 CONCLUSÕES

A luz do exposto, denota-se que a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil

⁶ Nesse sentido, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt REsp n.º 1706614/RS, sob Relatoria do Min. GURGEL DE FARIA, em 21 de setembro de 2020 entendeu “*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE.*”

1 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Precedentes da Primeira Turma do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manteve o redirecionamento da execução fiscal à pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica executada, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que há responsabilidade solidária em razão de terem interesse comum na situação caracterizadora do fato gerador (art. 124, inciso I, do CTN)”

4. Agravo interno desprovido.”

de 2015 deixou claro que o novo código não teria como objetivo a total inovação da legislação processual ou mesmo uma quebra paradigmática do sistema então vigente. Em realidade, o propósito do CPC/15 era não ver mais o processo como uma “teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos”, para que sejam executados os “valores constitucionais” (SENADO FEDERAL, 2015, P. 25). Foi nesse sentido que se observou a constitucionalização do processo, assim como um esforço para que houvesse coesão no sistema processual.

Destacou-se, também, que com o CPC/15 houve o fortalecimento do instituto dos precedentes a título de tentar enfrentar dois problemas antes existentes, tais como a fragmentação e a instabilidade (DANTAS, 2013, P. 125-126). Salientou-se, contudo, certa preocupação frente o sistema de precedentes, pois, apesar do esforço em melhorar a técnica de utilização processual dos precedentes em relação ao CPC/1973, Camilo Zufelato (2015, P. 107) acredita que há um sistema de “*precedente à brasileira*, que prima pelo *automatismo decisional* e pela *excessiva valorização da celeridade*”.

Assim, analisou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, observando-se que houve um aprimoramento deste instituto no código atual tendo em vista o fortalecimento de um direito jurisprudencial e de precedentes. Nesse sentido, observou-se que a tutela de evidência prevista especialmente no inciso II do artigo 311 do CPC/15, trouxe o instituto do IRDR em sua disposição.

Nesse interim, de modo a exemplificar a questão, verificou-se a existência não só do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de firmar a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por todo o exposto, conclui-se que a aplicação do artigo 311, inciso II do CPC/15 em casos similares é mais do que urgente, sob pena de impor o ônus do tempo processual àquela parte que poderia gozar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo este último incidente a forma pela qual o devido processo legal poderá ser adequadamente garantido, de modo que seja suspensa a execução fiscal em face das partes que são objeto do IDPJ.

6 REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt REsp n.º 1706614/RS. Embargante: Fazenda Nacional; Embargado: Carbonífera Catarinense LTDA em recuperação judicial. Relator: Min. Gurgel de Faria. Publicação no DJE em 06 de outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl 23.733/DF*. Reclamante: Viviane Boffi Emilio. Reclamado: Juiz de direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Publicação no DJE em 06 de maio de 2016.

_____. *Rcl 24.207/DF*. Reclamante: Fernanda Tayanne da Luz Pimentel da Costa. Reclamado: Juiz de direito do juizado especial da Fazenda Pública da comarca de Macapá/PA. Relator: Min. Celso de Mello. Publicação no DJE em 06 de junho de 2016.

_____. *Súmula Vinculante n.º 14*. Data de publicação do enunciado: DJE de 09 de fevereiro de 2009.

_____. *Súmula Vinculante n.º 47*. Data de publicação do enunciado: DJE de 02 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo n.º 0017610-97.2016.4.03.0000. Polo ativo: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL; Polo Passivo: PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Princípios do processo no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Marcelo Soares. Tutela de urgência e tutela da evidência: limites e possibilidades de um regime único. In: FREIRE, Alexandre (org. *et al*) *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. P. 287-303.

DANTAS, Bruno. Concretização do princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. In: FREIRE, Alexandre (org. *et al.*) *Novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013. P. 125-144.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17 ed. vol. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 10 ed. vol. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meio de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13 ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilidade) procedimental na Teoria Geral do Processo. In: C. ZUFELATO, Camilo;

YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 305-325.

HOLTERMANN, Jakob V. H. . *Getting Real or Staying Positive: Legal Realism(s), Legal Positivism and the Prospects of Naturalism in Jurisprudence*. ICourts Working Paper Series, n.º 7, Junho/2014

LEONEL, Ricardo de Barros. Considerações introdutórias sobre o direito processual constitucional. In: *Direito processual constitucional*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. P. 97-220.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. Uma breve provocação aos processualistas: o processualismo constitucional democrático. In: ZUFELATO, C.; YARSHELL, F. *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 218 - 237.

OLIANI, José Alexandre Manzano. O contraditório no NCPC. In: WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 47-55.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas das leis processuais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

RIBEIRO, Leonardo Ferres. Tutela provisória. In: WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 177-218.

SENADO FEDERAL. *Código de processo civil e normas correlatas*. Brasília. Acesso em 05 de novembro de 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil I: lei de introdução e parte geral*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Diretrizes fundamentais do novo CPC. In: WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 41-46.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. P. 89-108.